



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 2.127 DE 15 DE dezembro DE 1.998.  
Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal.

**C E R T I D A O**

Certifico e dou fé que esta lei foi registrada no livro próprio nos fls. 176 a 179 e publicada no mural da Câmara Municipal Dispõe sobre os atos lesivos à limpeza pública e dá outras providências.”  
15 / 12 / 1998 Assinatura

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **Dr. WANDERLEI FARIAS SANTOS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - Constitui atos lesivos a limpeza urbana:

I – depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da limpeza urbana.

II – depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificadas ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza.

III – sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento.

IV – depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza urbana ou ao meio ambiente.



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

**Art. 2º** - A coleta regular, transporte e destinação final do lixo ordinário domiciliar são de exclusiva competência do Serviço de Limpeza Urbana (SLU).

§ 1º - Definem-se como lixo ordinário, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos ou pastosos produzidos em imóveis residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos.

§ 2º - As empresas particulares transportadoras de lixo especial devem ser cadastradas junto ao Serviço de Limpeza Urbana (SLU), que definirá previamente as áreas próprias para o depósito desse lixo.

§ 3º - Define-se como lixo especial os resíduos sólidos ou pastosos que, por sua composição, peso ou volume, necessitam de transporte específico.

**Art. 3º** - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-o em local a ser determinado para recolhimento.

↳ **Art. 4º** - Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

**Art. 5º** - Nas feiras, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros pontos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, em uma quantidade de um recipiente por banca instalada.

**Art. 6º** - Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixados, ou colocados no solo ao seu lado.

**Art. 7º** - Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde são obrigados, a suas expensas, a providenciar a incineração dos resíduos contaminados neles gerados, de acordo com as normas sanitárias e ambientais existente.

**Art. 8º** - Fica proibido, em todo o Município, o transporte e o depósito ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radioativos, quando proveniente de qualquer parte do território nacional ou de outros países.

**Parágrafo Único** - Todas as empresas que comercializem agrotóxicos e produtos fito-sanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos sob pena de



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Barra do Garças**

pagamento de multa a ser instituídas pelo Poder Público, sem prejuízo de sanções de natureza legal.

**Art. 9º** - Toda comunidade é considerada agente público, para efeito de fiscalização e denúncia das infrações praticadas contra esta Lei.

**§ 1º** - Considera-se infração a inobservância do disposto nas normas legais regulamentadoras e outras que, por qualquer forma, destina-se a promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública.

**§ 2º** - Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

**Art. 10** – Os veículos transportadores de lixo deverão ter estampado, destacadamente, os números de telefone do Serviço de Limpeza Urbana (SLU), para auxiliar a fiscalização direta a ser exercida pela população.

**Parágrafo Único** – Será implantada linha telefônica de três dígitos, de domínio e conhecimento público, denominado DISK-LIMPEZA, visando agilizar o trabalho de fiscalização a ser exercido pela comunidade no que tange a solução dos problemas relacionados com a limpeza pública.



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

**Art. 11** – A Prefeitura Municipal de Barra do Garças, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá uma política de ações diversas que visem a conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto neste Artigo, o Poder Executivo deverá:

I – realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando mutirões e dias de faxina no município;

II – promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;

→ III – realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

IV – desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;

→ V – celebrar convênios com entidades públicas ou particulares objetivando a viabilização das disposições previstas neste Artigo.

§ 2º - Do resultado da cobrança das multas, 30% (trinta por cento) será destinado ao disposto no Artigo 11.

**Art. 12** - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, expedirá regulamento



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

normalizando os valores financeiros e aplicação de multas aos infratores da mesma.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14** - Revogam-se as disposições em contrário, prevalecendo-se em vigência os dispositivos contidos no Código de Postura que não se incompatibilizarem com a presente Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças-MT, 15 de dezembro de 1.998.

**DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS**  
Prefeito Municipal